



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10783.725462/2011-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.055 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSÉ RIBEIRO FILHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva”.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para analisar as alegações de (in)constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, consoante súmula CARF nº 2.

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.174/01. SÚMULA CARF Nº 35.

Nos termos da Súmula CARF nº 35, "o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente"

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 224 a 225) lavrado em desfavor do contribuinte, ora Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 152.116,89 (cento e cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), de imposto de renda, multa de ofício agravada no percentual de 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 203 a 220), o contribuinte devidamente intimado, em diversas ocasiões, para apresentar as informações financeiras detalhadas relativas ao ano-calendário de 2006, permaneceu silente, motivo pelo qual ensejou a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF à instituição HSBC BANK BRASIL S/A.

Após as informações prestadas pela instituição financeira, o contribuinte foi novamente intimado, permaneceu inerte, e não apresentou qualquer esclarecimento tampouco documento que comprovem a origem dos recursos em sua conta corrente nº 0303-24501-94, mantida junto ao HSBC BANK BRASIL S/A, de modo que fora lavrado o Auto de Infração por omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada.

### Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 22/12/2011, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 230, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 236 a 261), na data de 23/01/2012, na qual alegou, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Do Sigilo Bancário – Cláusula Pétrea Constitucional

II – Da Nulidade do Auto de Infração Quanto ao Montante da Multa Aplicada – violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o confisco.

### Da Decisão em Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR, em sessão realizada em 17/04/2015, por meio do acórdão nº 15-38.618 (fls. 285 a 289), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para fins de reduzir a multa de ofício aplicada no percentual de 112,5% para 75%, mantendo o imposto suplementar, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 285):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada.

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de informações a que estas estão obrigadas, dentro de parâmetros pré-determinados, acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA INAPLICABILIDADE.

A falta de apresentação de provas da origem de depósitos bancários não justifica o agravamento da multa para 112,5%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão na data de 25/05/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 294, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 296 a 311) na data de 17/06/2015 (fl. 295), repisando os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação, que se limitam a Nulidade do Auto de Infração, em razão da Quebra do Sigilo Bancário sem determinação judicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Da Quebra do Sigilo Fiscal**

#### **Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF**

Primeiramente, vale destacar que o Recorrente não impugna o mérito do Auto de Infração propriamente dito, que foi lavrado em razão da omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, mas limita-se a alegação de nulidade, em razão da quebra do sigilo bancário sem determinação judicial.

Conforme se constata no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TVF (fls. 203 a 220), o contribuinte foi regularmente cientificado, em diversas ocasiões, a primeira por via postal (fls. 7 a 9), a segunda por meio de edital fixado em 06/01/2011, e pessoalmente em 24/01/2011 (fls. 18 a 19) a apresentar cópias dos extratos bancários de todas suas contas – corrente, poupança e de investimento – referente ao ano-calendário de 2006.

Mesmo após o deferimento da prorrogação de prazo, o contribuinte permaneceu silente, o que ensejou a expedição da Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira – RMF para as instituições financeiras (HSBC Bank Brasil S/A) para apresentarem as cópias dos extratos bancários do contribuinte (fls. 64 a 70).

Pois bem. A Lei Complementar 105/2001 confere às autoridades fiscais o poder-dever de examinar os registros, livros e documentos de instituições financeiras, inclusive dados de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que atendidos dois requisitos: a) existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; e b) imprescindibilidade do exame a juízo da autoridade administrativa competente.

É o que encontra disciplinado no artigo 6º da citada legislação:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

No que tange ao segundo requisito, se encontra regulamentado nos artigos 3º e 4º do Decreto 3.724/2001 (redação original, vigente à época dos fatos em questão):

Art. 3º Os exames referidos no §5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII - pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

(...)

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF.

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

[...]

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

[...]

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

[...]

§8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

No caso, houve o preenchimento dos requisitos legais para expedição do RFM, uma vez que o contribuinte, devidamente cientificado para apresentar os extratos bancários manteve-se silente, e a autoridade fiscal justificou a necessidade de se obter tais documentos para procedimento fiscal em curso.

Com relação à violação de sigilo bancário, trata-se de matéria já pacificada nos tribunais, com decisão do STF em sede de repercussão geral no RE nº 601.314 (Tema 225):

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Além disso, quanto alegação de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, é matéria já sumulada no âmbito deste Conselho – CARF, conforme redação da súmula nº 35, de modo que não assiste razão ao recorrente:

Súmula CARF nº 35

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal tecidas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário imperioso se faz a aplicação da súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não há que se falar em Nulidade do Auto de Infração, em razão da expedição de RMF sem determinação judicial, impondo-se a manutenção do lançamento tributário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**